

O  
PARAHYBANO

27 DE MARÇO  
DE 1892

# O PARAHYBANO

## ÓRGÃO DO PÓVO

### DIARIO POLITICO, LITTERARIO E NOTICIOSO

ANNO I<sup>o</sup>

Assignatura
CAPITAL
Por mês..... 18000
Folha avulsa..... 60
Pagamento adiantado

PARAHYBA DO NORTE

DOMINGO 27 DE MARÇO DE 1892.

Assignatura
INTERIOR E ESTADOS
Por trimestre..... 48000
Editaes e expedidas a lin. 100
Annuncio idem 60 rs.

N. 37

#### ACTOS DO PÓDER EXECUTIVO

DECRETO N. 746—DE 26 DE FEVEREIRO DE 1892

Dá regulamento para a cobrança do imposto de consumo do fumo.

O vice-presidente da república dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação conferida pelo art. 2º da lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, decreta que, para execução do disposto no n. 1 do referido artigo, se observe o seguinte:

#### REGULAMENTO

##### CAPITULO I

###### DO IMPOSTO DE CONSUMO DO FUMO

Art. 1º O imposto a que está sujeito o consumo do fumo e seus preparados, será cobrado de acordo com a tabella annexa a este decreto.

Art. 2º Recabe sobre a venda, ou seja em logar determinado ou por mercador ambulante, em grosso ou a retalho, qualquer que seja a fórmula por que se realize, do fumo em bruto ou preparado, sem excluir o de procedência estrangeira, que já tenha pago os respectivos direitos de importação.

Art. 3º Considerar-se-há:

§ 1º Fumo em bruto—o em folha, mólho ou pasta, corda ou rolo.

§ 2º Fumo preparado—o picado, desfiado ou migado, ou o convertido em charutos, cigarros, e rapé de qualquer modo preparado e qualquer que seja a sua denominação.

Art. 4º A taxa de consumo não comprehende:

§ 1º O fumo em bruto, vendido pelo productor ao fabricante ou mercado, quando de produção de laboura sua ou dos seus rendeiros.

§ 2º O fumo em bruto vendido a retalho pelo productor aos seus rendeiros, empregados ou trabalhadores.

§ 3º O fumo em bruto vendido pelos rendeiros, empregados ou trabalhadores ao proprietário das terras em que for cultivado, constituindo o intermediário para entregar-o a commercio.

§ 4º O fumo em bruto vendido pelo mercador ao fabricante.

§ 5º O fumo preparado vendido pelo fabricante ao mercado.

##### CAPITULO II

###### DA INSCRIÇÃO

Art. 5º Ninguem poderá vender fumo, nem ter depósito, fabrica ou estabelecimento de preparalo, sem prévia licença e inscrição no registro a cargo da Estação fiscal, cuja jurisdição compreender o logar onde effectuar-se a venda, houver o depósito ou trabalhar a fabrica.

Na capital federal será competente para conceder a licença a recebedoria e, extinta esta, a alfandega.

Art. 6º A disposição anterior comprehende:

E. O productor que, fora do estabelecimento de laboura, ti-

ver depósito por conta própria; II. O fabricante que trabalhar em officina propria, com officiares ou aprendizes, ainda que não empregue matéria prima sua; não se considerando fabricante, para esse caso, o chefe de família, que fabricar em sua residencia, nem officiares ou aprendizes a mulher e suas pessoas da família vivendo em commun sob a mesma economia.

Art. 7º A licença será concedida em qualquer tempo e terminará em junho e dezembro, e renovada até ao 15º dia útil de janeiro e julho.

§ 1º A licença ou renovação precederá declaração escripta, de acordo com os modelos B e C, assignada pelo mercador, fabricante ou dono do depósito, ou quem legalmente o represente.

§ 2º A licença será dada sobre registro ou inscrição feita em consequência de declaração do contribuinte e as renovações operar-se-hão por meio de averbação no registro anterior e repetição do pagamento da taxa da licença.

§ 3º O lançamento para o exercício de qualquer industria ou profissão no mesmo estabelecimento, em que effectuar-se a venda, houver o depósito de fumo, ou trabalhar a fabrica de preparalo, não exclue nem supre a licença especial de que trata este artigo.

§ 4º Servirá de título de licença ou renovação um conhecimento extraído de talão, conforme o modelo E, no qual será collocada a estampilha de saldo a hesivo do valor e pelo modo estabelecido no respectivo regulamento.

Art. 8º Quem vender fumo em mais de um estabelecimento ou casa, ou tiver mais de um depósito ou fabrica de preparalo, deverá solicitar tantas licenças e sua renovação, quantos forem os estabelecimentos ou casas, depósitos ou fábricas.

Quem vender no consumidor na fabrica ou depósito, solicitará licença e renovação distintas para a venda.

Quem tiver estabelecimento localizado, não poderá fazer venda ambulante sem licença para esta.

O mercador ambulante solicitará tantas licenças e suas renovações, quantas forem as pessoas empregadas na condução em volumes distintos para oferecer à venda.

Art. 9 Nas estações, que concederem a licença, haverá um livro de registro escripturado de acordo com o modelo A, no qual se averbará a importância das estampilhas adqueridas pela pessoa a quem respeitar a inscrição.

Paragrapho unico. Este livro servirá durante cinco exercícios.

##### CAPITULO III

###### DA ARRECADAÇÃO

Art. 10. O imposto será pago por meio de estampilhas especiais, vendidas—pela recebedoria, ou, extinta esta, pela alfandega, na capital federal: pelas

alfandegas ou mesas de reuniões, onde houver; e pelas estações fiscais dos Estados, nos lugares onde não haja alguma dasquelas repartições, e não for estabelecida agencia da fazenda federal.

Art. 11. O valor, formato e signaes caracteristicos das estampilhas serão determinados pelo ministro da fazenda.

Art. 12. O depósito central das estampilhas na capital federal será na casa da moeda e nos Estados nas tesourarias de fazenda.

Art. 13. Da casa da moeda serao as estampilhas remetidas a repartição que na capital federal conceder as licenças e ás tesourarias da fazenda de conformidade com as requisições dos respectivos chefes.

§ 1º A remes a ás estações arrecadadoras nos Estados será feita pela respectiva tesouraria de fazenda nas mesmas condições.

§ 2º As disposições anteriores não obsta a remessa directa a qualquer das estações, dando-se aviso á respectiva tesouraria da fazenda para o débito e tozada de contas dos responsáveis.

Art. 14. As pessoas licenciadas nos termos do art. 5º fornecer-se-hão das estampilhas por meio de compra nas Repartições competentes em importância igual ou inferior a:

150\$ na Capital Federal;

100\$ nas capitais e cidades de 1ª ordem dos Estados do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Pá, S. Paulo, S. Pedro do Rio Grande do Sul e Minas Geraes;

80\$ nas capitais e cidades de 1ª ordem dos Estados do Amazonas, Maranhão, Ceará, Pará e Alagoas;

60\$ nas capitais e cidades de 1ª ordem dos outros Estados;

40\$ nas demais cidades e vilas de 1ª ordem;

20\$ nos outros lugares.

Art. 15. Somente ás pessoas licenciadas nos termos do art. 5º é permitido o fornecimento de estampilhas.

Art. 16. Haverá na Casa da Moeda um registro do qual conste o mês e o dia, em que se neçou a distribuição para a venda das estampilhas de cada valor com designação das signaes características.

Deste registro é permitido dar-se certidão.

Art. 17. As estampilhas a cargo das estações fiscais serão escripturadas em livro próprio de conformidade com o modelo G.

Art. 18. As estampilhas serão colladas pelo mercador no envoltorio externo, de modo que, aberto este, fiquem inutilizadas, observando-se o seguinte:

1º nos pacotes e sacos de papeis, nos fechos;

2º nas barricas nos cabecos;

3º nas latas, tanto sobre a parte inferior da orla da tampa, como sobre o corpo da lata na parte immediata á orla;

4º nos demais envoltorios, quaisquer que sejam suas formas e dimensões, sobre as partes em que devem ser abertos;

5º nos maços de cigarros e de charutos vendidos dentro ou só-

ra das caixas, na banda ou faixa que os reunir; e nos charutos soltos, no centro de cada um, em forma de anel.

Art. 19. As estampilhas devem ser colladas antes de exposta a mercadoria á venda e consideram-se inutilizadas quando fragmentadas.

Art. 20. Para completar a importância da taxa legal poderão ser colladas estampilhas de valores diversos. Quando se houver de collar mais de uma, devem selo seguidamente e nunca sobrepostas, sob pena de só se considerar satisfeito o valor da que em ultimo lugar estiver colada.

##### CAPITULO IV

###### DA FISCALISACAO E CONTABILIDADE

Art. 21. A fiscalização do imposto incumbe especialmente as Repartições mencionadas no art. 10.

Art. 22. O chefe da respectiva Estação fiscal poderá em qualquer tempo, por si ou por empregado de sua confiança, visitar os estabelecimentos ou fábricas e fazer encontrar os mercadores ambulantes, assim de verificar si são cumpridas as disposições do presente Regulamento.

Art. 23. As Repartições arrecadadoras do imposto farão acompanhar a prestação de contas de cada período das declarações de que trata o § 1º do art. 7º e de uma demonstração das estampilhas vendidas, organizada de acordo com o modelo F.

Art. 24. A escripturação será feita nos seguintes livros:

De inscrição—art. 9º, modelo A

Caixa de estampilhas—art. 17 modelo G

Caixa geral—modelo II

Art. 25. Para as estações estaduais o livro da inscrição será feito á custa da Fazenda e os demais, bem como os conhecimentos de talão, serão aquiridos pelos respectivos chefes, e preparados—na capital federal, pela Directoria das Rendas Públicas e nos Estados, pelas Tesourarias de Fazenda.

Paragrapho unico. Os conhecimentos de talão, embora formem diversos livros, terão numeração seguida.

Art. 26. Os agentes estaduais, encarregados da arrecadação do imposto, ficam considerados exatores da Fazenda Federal e como tais sujeitos a todas as disposições para estes em vigor, e perceberão:

25% das licenças, renovações e revalidações, enquanto não forem alteradas as taxas actuais;

5% da venda das estampilhas;

1/3 das multas.

##### CAPITULO V

###### DAS INFRAÇÕES

Art. 27. Aos infractores do presente Regulamento serão imposta as seguintes multas:

1º De 50\$, para cada pessoa

empregada em logar determinado ou para os infractores do art. 39.

§ 2º De 100\$, para cada estabelecimento ou casa em que se vender, depositar ou preparar fumo nas condições do parágrafo anterior.

§ 3º De 200\$ aos que expuserem à venda fumo em bruto ou preparado sem collar a estampilha pelo modo determinado no art. 18.

§ 4º De 300\$ aos que expuserem à venda em envoltorio com estampilha fragmentada ou com indícios de ter sido serrada.

§ 5º De 400\$ aos que colarem no envoltorio estampilha de valor inferior ao devido.

§ 6º De 500\$, além das penas cominadas no Código Criminal, aos que usarem de estampilha falsa.

§ 7º O dobro na reincidencia, podendo ser cassada a licença, sob comunicação ou proposta da respectiva Estação fiscal e autorização da Repartição imediatamente superior, si a reincidencia se repetir.

§ 8º As multas serão aplicadas em relação a cada volume ou objecto que as motivar.

Art. 28. O consumidor, que tolerar ou occultar qualquer das infrações do artigo antecedente é considerado e punido como si fosse autor delas.

Art. 29. As multas serão imposta pelo chefe da Estação encarregada da venda das estampilhas, mediante processo administrativo, que terá por base o auto da infração e depoimento das testemunhas e do infractor.

§ 1º Este auto será lavrado: i) pelo empregado da respectiva Estação fiscal, em relação á infração dos §§ 1º e 2º do art. 27 dentro dos limites da jurisdição;

ii), por qualquer pessoa, em relação ás infrações dos demais parágrafos do referido artigo.

§ 2º Em qualquer dos casos o auto será assinado pela pessoa que o lavrar, pelo infractor e por duas ou mais testemunhas.

§ 3º Recusando-se o infractor a assinal-o, será isso declarado no auto.

Art. 30. O infractor será intimado para assistir aos termos do processo, podendo fazê-lo por si ou por seu representante legal, sob pena de revelia.

Si o requerer no acto de ser intimado, conceder-se-lhe-há o prazo improrrogável de tres dias, para apresentar defesa.

##### CAPITULO VI

###### DOS RECURSOS

Art. 31. Da imposição de multas e revogação das licenças haverá recurso:

S 1º Das decisões da Repartição da Capital Federal, das Tesourarias de Fazenda e das Estações do Estado do Rio de Janeiro, para o Ministro da Fazenda.

S 2º Das decisões das Alfândegas, Mezas de Rendas e Estações estaduais, para a respectiva Tesouraria de Fazenda.

**Art. 32.** O recurso é voluntário ou ex-officio:

**S.º 1º** O recurso voluntário será interposto pelos que se julgarem prejudicados, no prazo de 30 dias contados da data da intimação da decisão.

**S.º 2º** O recurso ex-officio será interposto pelo chefe da Estação que houver preferido despacho favorável à parte, no prazo de cinco dias e tem efeito suspenso.

**S.º 3º** Ao recurso acompanhará o processo original.

**S.º 4º** O recurso voluntário sobre imposição de multa não poderá ser accionado antes de depoimento da respectiva importâcia.

**Art. 33.** Prescreto o direito ao recurso lavrár-se-há termo de que será notificada a parte interessada ou seu representante legal, si o processo não tiver corrido à revelia.

**Art. 34.** Em nenhum caso o recurso remoto será encaminhado à instância superior.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 35.** O imposto de que trata este Regulamento, começará a ser arrecadado no Distrito Federal em 23 de março e nos Estados em 23 de abril do corrente anno.

**Art. 36.** Na classificação das cidades, e vilas, para execução do art. 14, servirá que foi feita em virtude dos arts. 44 e 45 do Regulamento mandado observar pelo Decreto n.º 870 de 22 de fevereiro de 1888, enquanto não for revista.

**Art. 37.** Quem deixar de ser mercador ou fabricante é obrigado a declará-lo, provadamente, à Estação respectiva dentro do semestre da licença paga; ficando si o não fizer, sujeito à multa do art. 27 §§ 1º e 2º, conforme o negócio, for ambulante ou localizado.

**Art. 38.** Quando for transferido o negócio, o novo proprietário apresentará à respectiva Estação, no prazo de oito dias da data da aquisição, a licença paga, sendo obrigado a tirar outra, si não apresentar esse documento, e incorrendo na multa do § 2º do art. 27.

**Art. 39.** O fumo preparado não sabrá das fábricas nem poderá ser importado, exposto à venda ou vendido, só em caixas, latas, pacotes ou sacos de papel, tendo os envoltórios a indicação da casa ou o nome ou firma social do vendedor ambulante.

**Parágrafo único.** Exceptuam-se os maços de charutos e de cigarros, assim como os charutos soltos, que se acharem nas condições do n.º 5 do art. 18.

**Art. 40.** O fumo em buto não poderá ser vendido ao consumidor sôlo em envoltórios da mesma espécie dos indicados no artigo antecedente, quando a venda effectuar-se de quantidade retirada daquele em que tiver sido acondicionado pelo produtor.

**Art. 41.** As multas dos §§ 1º e 2º do art. 27 não dispensam a validação do selo da licença.

**Art. 42.** A importância de revalidação e das multas que não for paga amigavelmente, será cobrada por meio executivo.

**Art. 43.** São admitidas denúncias contra os infactores deste Regulamento, cabendo ao denunciante 2/3 da multa, que por tal meio for imposta.

**Art. 44.** Revogam-se as disposições em contrário.

Capital Federal, 26 de fevereiro de 1892, 4º da República.  
FLORIANO PEIXOTO.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

### GOVERNO DO ESTADO

ADMINISTRAÇÃO DO EXM. SR. DR. ALVARO LOPES MACHADO

DIA 22

#### Portarias:

Nomeando para os lugares de 2º e 3º suplentes do juiz municipal e de oficiais do termo do Batalhão, que se acham vagos, os cidadãos Sulpício Torres Villar e José Geminio Correia de Queiroz, os quais deverão solicitar os seus títulos da secretaria do governo e contrabir compromisso por si ou por procurador perante o dr. juiz de direito da comarca ou o conselho de intendência do município respectivo, dentro do prazo de sessenta dias a contar de hoje.

Fizeram-se as devidas comunicações.

Exonerando, a pedido, o cidadão Joaquim Vieira de Mello, do cargo de segundo membro do conselho de intendência do município de Teixeira, e nomeando para substituir-o o cidadão Agostinho Pereira da Silva.

Exonerando o cidadão Trajano Ernesto Nicandio Cavalcante de terceiro membro do conselho de intendência do município de Batalhão, visto ter mudado sua residência para fora do referido município, e nomeando para substituir-o o cidadão Domingos da Costa Queiroz.

Nomeando o capitão Manoel Vicente Guimarães para o de presidente do conselho de intendência do município de Cabeceiras.

Fizeram-se as devidas comunicações.

Exonerando, a pedido, o cidadão Andrelino Rodrigues Leite do de segundo membro substituto do conselho de intendência do município de Conceição.

Remetteu-se a portaria ao presidente do mesmo conselho, para os fins convenientes.

Exonerando, sob proposta do dr. chefe de polícia, o alferes Anacleto de Souza Gouveia do cargo de subdelegado do distrito de Piripituba, do termo de Guarabira, e nomeando para o referido cargo o cidadão José Vieira de Mello.

Deu-se o conveniente destino às respectivas portarias.

#### Ofícios:

Ao inspector da thesouraria de fazenda, comunicando, para os fins convenientes que, por acto de 11 de fevereiro próximo passado, foi prorrogado por sessenta dias, a contar de 19 d'aquele mês, o prazo estabelecido no decreto n.º 8, assim de poder o bacharel Carlos Frederico da Costa Ferreira reassumir o exercício do cargo de juiz de direito da comarca de Alagôa do Monteiro.

Deu-se o conveniente destino às respectivas portarias.

#### Ofícios:

Ao inspector da thesouraria de fazenda, comunicando, para os fins convenientes que, por acto de 11 de fevereiro próximo passado, foi prorrogado por sessenta dias, a contar de 19 d'aquele mês, o prazo estabelecido do mesmo tipo de guarda-malha, determinado no artigo anterior.

A tarde eu sahi e fui visitar o Jardim Público, situado no largo de S. Rita, por detrás da Igreja desse nome; e ahí chegando tive a agradável surpresa de encontrar sentado em um dos bancos o João Antonio de Figueiredo, mais conhecido por João Daniel, e que saboreava n'aquelle momento as delícias de uma apontadaria cujos vencimentos não são pagos pelos cofres do Estado.

Se bem que o pronunciamento adverso ao golpe, do Estado não se fizesse sentir geralmente, porque assim como no próprio seio do Congresso dissolvido, o atentado encontrara adeptos, (1) na maioria dos Estados os res-

### DESPACHOS

Manoel Gomes de Araujo Quintella. — Sim, mediante recibo.

Bacharel Gustavo Mariano Soares de Pinho. — Informe a thesouraria de fazenda.

O dr. chefe de polícia. — Pague-se.

Anna Maria de Jesus. — Informe o tesouro.

Octaviano Cordeiro da Cunha. — Deferido, nos termos da ordem n.º 337 ao inspector do tesouro.

### O PARAHYBANO

#### REVENDO OS FACTOS

##### II.

Dissolvido o congresso nacional, hypotese que a vista da Constituição devia ser excluída dentre as medidas cogitadas com aplicáveis à solução da crise política oriunda do desacordo dos poderes legislativo e executivo, este prosseguiu na prática de intitativas e medidas especialmente para os representantes da reacção subitamente.

E eu saúdo o mir de Areia!

Olhemos agora para o poente: junto aquelas escaras serras, que encantadores sitios.

Como está tudo verdejante e soridente! Aquelle auge, que mais ainda faz realçar a beleza da paisagem, e o mar, o magestoso mar azulado que?

E eu continuei calado, atento a minha posição de barata entre galinhos, achando entre tanto que justissimas eram as observações feitas pelo Ignacio.

— Quando tu, oh! musulman! assim pensas sobre o Jardim de Meina, o quanto dizei eu, pôbre barbado que nunca leu o Alcorão!

Eretretanto, era projeto

de construir-se o lardim e um pequeno chão que fiz a ao sueste da cidade, no lugar onde existiu o pelourinho, e as obras chegaram à ter o seu inicio ali sendo afinal abandonada a ideia, creio que, não só por causa da grande quantidade de formigas de roca que ali havia como por ser o ponto um pouco, mas muito pouco afastado, a cidade, apesar das condições á que se achava reduzi o o centro.

E eu saúdo Pirurua!

Serras, sempre serras, para o norte! Longuinhos a vista, e por detrás d'aquellas serras que parecem tocar o céo, devem estar o Cuité, o Picuhy!

E desci de Areia quando

eu saído da Borborema eu saído da Borborema!

De todos os nossos compatriotas de viagem os que mais fortes se mostraram sempre foram os Drs. Alvaro e Moreira Lima, que logo na dia seguinte sahiram em visita ás escolas públicas, Intendencia, cadeia etc.

O Ignacio Evaristo (sempre não confundir com o sobrinho) e Rui Olavo deram o pregó em Alagoa Grande, d'onde só no dia seguinte partiram para Areia, e o Coelho Lisboa fôra fazer aeroporto de contrição e comer coquinhadas em Queimadas.

Estava, pois, no seu elemento.

Cadeu, mis céde ante a impraticabilidade de uma resistência, caso parecesse que as respetivas populações tomasssem o partido da reacção.

Foi só depois de esgotados por esse ministro os meios extremos e escogíveis no intuito de pôr-se a cavalheiro da terrível emergência, que o marechal Deodoro, por uma synergia moral extraordinária, logrou desprendendo no andir terreo da Intendencia, tal qual cono no Pilar, cujos edifícios aliás muito se assemelham.

Talvez que os areienses não tenham pensado ainda que isto não deve fazer muito bom caibello ao seu orgulho.

A tarde eu sahi e fui visitar o Jardim Público, situado no largo de S. Rita, por detrás da Igreja desse nome; e ahí chegando tive a agradável surpresa de encontrar sentado em um dos bancos o João Antonio de Figueiredo, mais conhecido por João Daniel, e que saboreava n'aquelle momento as delícias de uma apontadaria cujos vencimentos não são pagos pelos cofres do Estado.

Chamamos a atenção dos nossos leitores para o Decreto, que hoje publicamos e que nos foi remetido pela thesouraria de fazenda, regulando a arrecadação dos impostos sobre o fumo. — Vae elle logo em princípio da parte oficial da nossa folha.

#### Sobre o fumo

Chamamos a atenção dos nossos leitores para o Decreto, que hoje publicamos e que nos foi remetido pela thesouraria de fazenda, regulando a arrecadação dos impostos sobre o fumo.

Se bem que o pronunciamento adverso ao golpe, do Estado não se fizesse sentir geralmente, porque assim como no próprio seio do Congresso dissolvido, o atentado encontrara adeptos, (1)

na maioria dos Estados os res-

pectivos governadores era infi- rura: políticas do ministro Lu- cena; o governo não podia deixar de considerar, com espanto, no empalidecimento de sua bôa es- trela, pôr quanto manifesto era que os dois Estados subleva- dos, pelo brio, altivez e heroísmo anteriormente comprovados, eram suficientes para infringir-lhe uma derrota tremenda.

O dr. chefe de polícia. — Pague-se.

Anna Maria de Jesus. — Informe o tesouro.

Octaviano Cordeiro da Cunha. — Deferido, nos termos da ordem n.º 337 ao inspector do tesouro.

### VARIÉDADE

#### Uma excursão à cidade de Areia

##### IV

Que soberbos que são os pa- norama que desenrolam aos olhos do observador, qualquer que seja o ponto de vista em que elle se colloque na cida- da de Areia! Sempre a cordilheira do Baturim, é certo, mas com vários são os seus aspectos!

O Ignacio Evaristo, que acompanhava-nos nessa ocasião, perguntou-me que impressão recebera eu do Jardim; e eu tive receio de external-a por que o Ignacio é musulmano: cal-e-me.

— Não lhe parece, contudo, elle, um cemiterio? As suas proporções acinzentadas, esses canteiros rentes com o céu e cheios de cravos de santo, a alvura desses muros ainda sem gradil e o fundo d'aquella Igreja não lhe dão ares de cemiterio?

E eu continuei calado, aten-

to a minha posição de barata entre galinhos, achando entre

tanto que justissimas eram as observações feitas pelo Ignacio.

— Quando tu, oh! musulman! assim pensas sobre o Jardim de Meina, o quanto dizei eu, pôbre barbado que nunca leu o Alcorão!

Eretretanto, era projeto

de construir-se o lardim e um

pequeno chão que fiz a ao

sueste da cidade, no lugar onde existiu o pelourinho, e as obras

chegaram à ter o seu inicio ali

sendo afinal abandonada a ideia,

creio que, não só por causa da

grande quantidade de formigas de roca que ali havia como por ser o ponto um pouco, mas muito

pouco afastado, a cidade, apesar

das condições á que se achava reduzi o o centro.

E eu saído da Borborema

eu saído da Borborema!

Mis céde ante a impraticabilidade de uma resistência,

caso parecesse que as respetivas populações tomasssem o

partido da reacção.

Foi aí que a impressão que

deu ao meu espírito, de pôr-

me a pensar que isto não

deveria ser feito, e que isto

dia, a fim, de tratar-se de negócios de momento de importância relativos aos interesses da classe.

O Secretario.  
Manoel Anjelo Custodio.

## ANUNCIOS

### Joaquin Pessoa d'Oliveira

Francisco Pinto Pessoa d'Oliveira, Anna Minervina da Silva Guimarães, Ivo Pessoa d'Oliveira, Gregorio Pessoa d'Oliveira, André Pessoa d'Oliveira, João da Matta Pessoa d'Oliveira, Anisio Pessoa d'Oliveira, Amelia Pessoa d'Oliveira Guimarães, Clara Pessoa d'Oliveira Guimarães, sumamente reconhecidos a todos aquelles que lhes fizeraam honra de acompanhar á eterna morada, os restos mortaes de seu sempre lembrado filho e irmão, JOAQUIM PESSOA d'OLIVEIRA, e já consciencios dos bons sentimentos de religião e caridade que ihes ornam os corações, aproveitam a oportunidade para convidar os mesmos para assistirem á missa, que pelo seu espouso eterno mandarão celebrar na Igreja das Mercês desta Cidade, ás seis horas da manhã do dia 28 do corrente, 5º dia de seu passamento.

Parahyba 26 de Março de 1892.

### Professora

D. Idalina da Fonseca Dantas ensina particularmente 1º letras, arithmetica, grammatica portugueza, costura, bordados diversos tanta em fios de lã como de seda e ouro, em casa de sua residencia à rua Visconde de Pelotas n.º 131; para o que se offerece aos pais de familiias que quizereim utilisarse de seus serviços.

Parahyba 20 de Março de 1892. (3)

### CIRURGIÃO DENTISTA

Antero de Abreu, assaz conhecido n'este Estado por seus trabalhos, productos de aturado estudo e longa prática, possue topicos específicos para o tratamento das genvivites, odontalgias e nervrálgias dentarias, com os quaes garante a cura radical, ainda mesmo das mais agudas. Tambem extrahe dentes sem dôr, em virtude d'um poderoso anesthesico ultimamente descoberto, limpa os dentes cobertos de tartaro e obtura os cariados com os melhores amalgamas conhecidos, e colloca dentaduras pelos sistemas mais modernos e aperfeiçoados.

Poderá ser procurado em sua residencia à Rua d'Alegria n.º 15, prestando-se à chamado do interior mediante ajusto.

Estado da Parahyba 18 de fevereiro de 1892.

## MUTRA AGENCIA!

### LOJA DAS EMPANADAS

RUA MACIEL PINHEIRO 51

Este acredita lo estabelecimento caba de receber um completo e variadissimo sortimento de fazendas compostas de tudo o que há de mais chie e moderno e chamae especial a atenção das exm. familias para o importante sortimento de SEDAS DECORES e cortes de CACHIMIRÁ bordadosa seda, proprias especialmente para baneiros casamentos, e que se recommendão não só pela excellente qualidade como por ser de muita phantasia.

Preços modicos.  
Dão-se amostras.

LOJA DAS EMPANADAS RUA MACIEL PINHEIRO 15

### ADVOGADOS

Ivo Borges e F. Chateaubriand.  
Escriptorio Rua marquez d' o Herval n.º 53.

### ADVOGADO

O bacharel Thomaz d'Aquino Mindello tem seu escriptorio à rua Visconde de Pelotas n.º 72.

### COMMERCIO

#### Alfandega RENDA GERAL

Deixa  
De hontem

#### RENDA DO ESTADO

Deixa  
De hontem

### PAUTA SEMANAL

De 20 a 26 de Março de 1892.  
Preços dos generos sujeitos a direitos de exportação:

Aguardente de canna,  
litro 200 reis  
" " mél 150 "  
Algodão em rama kilo 500 "  
Algodão em fio, kilo 650 "  
Arroz em casca idem 600 "  
" descascado idem 180 "  
Assucar branco idem 300 "  
" refinado branco 400 "  
" mascavado id 240 "  
" bruto idem 146 "  
Borracha de mangabeira idem 1000 "  
Café bom idem 900 "  
" retalho idem 800 "  
" torrado idem 1300 "  
Óleo idem 500 "  
Carne de xarque id 400 "  
Charutos bons, em

### ADVOCACIA

Diogo V. C. d'Albuquerque que Sobrinho.  
Escriptorio à rua Visconde de Inhaúma n.º 4.

### Caldeiraria Parahybana.

N'este estabelecimento compra-se cobre velho, chumbo e latão, pagando mais do que em cutra qualquer parte.  
Rua Maciel Pinheiro n.º 72.

Compra-se em bom estado, um balandrau dos Passos; nessa typographia se dirá quem quer.

caixa, cento 4800  
ordinarios 4800

Couros de boi kilo 400

Ditos de bodes

outros idem 1000 "

Cigarros milheiro 7000 "

Doce de goiaba kilo 800 "

Fumo bom em folha kilo 900 "

" ordinario id 700 "

" em solo id 900 "

" picudo id 1200 "

" desfiado id 5100 "

Feijão, litro 100 "

Farinha de mandioca idem 650 "

Genebra idem 400 "

Milho idem 650 "

Ossos kilo 120 "

Pannos d'algodão id 300 "

Pontas de boi idem 100 "

Queijos qualquer qualidade idem 1000 "

Rapé idem 1000 "

Sabão idem 333 "

Sal litro 33 "

Sementes d'algodão 013 "

kilo 045 "

Tartaruga idem 3000 "

Unhas de boi idem 100 "

Vellas stearinas kilo 1000 "

Vinagre tinto litro 200 "

" branco idem 400 "

Vinho branco idem 300 "

Vella de cera kilo 1000 "

Alcool litro 300 "

Graxa e sebo kilo 400 "

## PHARMACIA AMERICANA

BAPTISTA JUNIOR & COMP.

Esta antiga e bem conhecida Pharmacia está sempre provida de grande e variado sortimento de drogas productos chimicos, grande collecção d'alcaloides e especiaidades farmaceuticas nacionaes e estrangeiras.

Despacha receitas a qualquer hora do dia ou da noite com toda pericia e grande presteza para o que dispõe de um pessoal muito habilitado capaz de bem servir ao publico correspondendo a merecida confiança que gozados Srs. Medicos.

A Pharmacia Americana é a unica agencia n'este Estado do afamado PEITORAL DE CAMBARÁ onde se vende pelos preços da Fabrica.

Tintas, oleo, pinceis e vernis tudo se encontra na PHARMACIA AMERICANA a rua Maciel Pinheiro 249

27, DOMINGO 1892°

C. 30 L.

Haverá grande menu

COMPOSÉ,

Des feijão avec brêdo,  
en soupe.

Feijoada completa.

Tête de couchon avec  
orelhas et tripes.

Dériz forme Chinesa,  
travaillé par uú.

Citoyen mongol.

Pommes de terre  
Com gringos.

Hollandeses

Salade de beldruegas

Sein desvanecimento!!!

Vinhos

Fabricados no Estado:

Sinha Anninha abridor de appetite,  
Conluanga Succo d'ella,  
Quebra munheca, Passa telegramma

Concluindo.

a Appetitosa.

R. V.

## DESPENSA FAMILIAR

RUA MACIEL PINHEIRO N.º 19 A

Grande e variado sortimento de seccos e molhados, como sejam doces de diversas qualidades, confeitos, geleia, e muitas outras especiaidades.

Vendas a dinheiro para livrar os «Calles» sem ser dos pés.

Brevemente daremos a nota dos fabricantes (dos mesmos) se assim formos obrigados, e fiquem prevenidos para não haver queixas depois, que estamos resolvidos a tornar-nos de pedra e cal.

CUSTODIO FIGUEIREDO & C.

## CERVEJA

Receberão pelo vapor Ingles Merchant as seguintes marcas:

HYGIENICA DENOMINADA CLUB ASTREA

PLISEN BLANCHE DENOMINADA MOÇINHA

SANTA BARBARA

Estão na pontissima estas marcas de Cerveja, e são de um paladar magnifico.

Appareção rapazes, tragão dinheiro.

Figueiredo Junior & C.

Typ. do Jornal da Parahyba Rua Direita n.º 79